



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de Agosto de 2017, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 1000817-26.2017.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Luiz Rover; Gustavo Valmórbida; Bruno Leonardo Brandi Pietrobon; Eduardo Braga Molinari

Vistos.

JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso, nos artigos 317, §1º, do CP (1º FATO) e no art. 1º, da Lei 9.613/98 (2º FATO); e **EDUARDO BRAGA MOLINARI**, como incurso no art. 333, parágrafo único do Código Penal (3º FATO), na forma do art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“PRELIMINARMENTE

Preferencialmente, convém destacar que os crimes aqui denunciados foram praticados pela organização criminoso liderada pelo Prefeito de Vilhena, JOSÉ LUIZ ROVER, sendo certo que a ORCRIM, já foi denunciada pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, nos autos nº 0004202-75.2016.8.22.0000. em trâmite neste Juízo.

1º FATO: CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 317, do CP

Consta do incluso caderno investigatório que o denunciado JOSÉ LUIZ ROVER, com o auxílio de GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO PIETROBON, no período compreendido de 2014 a 2015, todos de forma livre e consciente, aproveitando-se de suas condições de agentes públicos, solicitaram vantagem indevida ao empresário EDUARDO BRAGA MOLINARI, sob a promessa de que diminuiriam a dívida tributária da empresa MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, de propriedade do referido empresário, junto à Prefeitura de Vilhena.

Apurou-se que os denunciados JOSÉ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO PIETROBON, no final de 2014, encontraram-se com EDUARDO MOLINARI, dentro de um carro no município de Vilhena e, previamente ajustados, solicitaram a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para promoverem na Prefeitura daquele Município a diminuição da dívida ativa da empresa MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, a qual estava sendo executada judicialmente pelos débitos tributários indicados no documento de fl. 24.

Diante disso, o denunciado EDUARDO MOLINARI efetuou o pagamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

do valor solicitado por meio de quatro cheques de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) da sua empresa MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, que foram entregues ao denunciado BRUNO PIETROBON em duas oportunidades na sede da referida empresa, sendo que foram repassados para ROVER e GUSTAVO, conforme relatou BRUNO à Polícia Federal (fls. 39/40). Dentre os cheques, dois foram identificados por EDUARDO MOLINARI, conforme documentos de fls.13/14.

Apurou-se ainda que de posse dos cheques, os denunciados JOSÉ ROVER e GUSTAVO VALMÓRBIDA trocaram os títulos por dinheiro em espécie junto a LEOCIR ROVER e ROMIAS PAULO ROVER, respectivamente, tio e primo do denunciado JOSÉ ROVER, que efetuaram a troca a pedido do Prefeito ROVER, sem ter conhecimento da origem ilegal, sendo que, posteriormente, cobraram e receberam em dinheiro os valores de EDUARDO MOLINARI tendo em vista que os cheques foram sustados por este.

Segundo consta nos autos, a vantagem indevida consistente no pagamento de propina de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) foi utilizada para quitar dívidas de campanha eleitoral do denunciado JOSÉ LUIZ ROVER, o qual também possuía dívidas de empréstimos junto ao seu tio LEOCIR ROVER, conforme nota promissória de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) assinada pelo denunciado em favor de LEOCIR (fl. 22).

Os denunciados GUSTAVO, BRUNO e EDUARDO confirmaram à Polícia Federal que houve o pagamento da propina para que fosse diminuída a dívida ativa da empresa de EDUARDO MOLINARI e para tanto, o Prefeito ROVER proferiu decisão administrativo deferindo vários requerimento da empresa MEGA IMAGEM junto à Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 392/403, apenso I, vol. I), determinando o término do litígio entre a referida empresa e a Administração Pública, inclusive baixa da execução.

Ao lado disso, o denunciado JOSÉ ROVER, para justificar os repasses de MOLINARI, afirmou à Polícia Federal (fls. 35/36) que procurou o empresário para solicitar doações para campanha que foram realizadas mediante a entrega de quatro cheques de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), confirmando ainda que o empresário possuía dívida ativa junta à Prefeitura em nome da empresa MEGA IMAGEM e que foi solicitado, em troca das doações, desconto/isenção sobre a referida dívida tributária.

Portanto, as provas documentais constantes no presente inquérito policial e nos anexos (apensos I e II- vol. I e II) demonstram que ROVER, GUSTAVO e BRUNO solicitaram e receberam vantagem indevida de EDUARDO, a fim de praticarem atos ilegais em benefício da empresa MEGA IMAGEM junto à Administração Pública Municipal.

Agindo assim, JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO PIETROBON incorreram no crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.

2º FATO: LAVAGEM DE DINHEIRO – art. 1º da Lei nº 9.613/98

O denunciado JOSÉ LUIZ ROVER, previamente ajustado e em coautoria com os denunciados GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO PIETROBON, recebeu a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) proveniente da prática do crime de corrupção passiva e dissimulou a origem do dinheiro alegando que seria doação do empresário EDUARDO MOLINARI para sua campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

O Prefeito denunciado não só dissimulou a origem dos valores como também dissimulou a movimentação financeira, tendo em vista que para despistar eventual rastreamento da propina, trocou os cheques emitidos pelo denunciado EDUARDO com seus familiares (tio e sobrinho) que, sem saberem da origem ilícita, efetuaram a troca dos títulos por dinheiro em espécie.

Para tanto, contou com o auxílio dos denunciados GUSTAVO e BRUNO, os quais participaram de toda a movimentação dos valores. BRUNO foi até a clínica MEGA IMAGEM recolher os cheques produto do crime e os repassou para ROVER e GUSTAVO, que efetuaram a troca dos títulos por dinheiro em espécie, despistando a origem ilícita dos valores.

Agindo assim, JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO PIETROBON incorreram no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

3º FATO: CORRUPÇÃO ATIVA- art. 333, do CP.

Consta dos autos (apenso I-vol. I) que a empresa MEGA IMAGEM DIAGNÓSTICO LTDA, de propriedade do denunciado EDUARDO BRAGA MOLINARI, possuía uma dívida tributária de mais de 1 milhão de reais no ano de 2013 junto ao município de Vilhena, conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 00003/2013.

O próprio denunciado GUSTAVO VALBÓRBIDA explicou em seu Termo de Declarações (fl. 37) que o aumento da dívida da empresa MEGA IMAGEM DIAGNÓSTICO LTDA ocorreu em virtude do aumento da alíquota do ISS em Vilhena, e que em razão disso, o denunciado EDUARDO MOLINARI tinha vários pedidos administrativos na Secretaria de Fazenda visando a diminuição do imposto.

Diante disso, para ter a dívida supracitada abatida de alguma forma pela Administração Pública, EDUARDO MOLINARI, mediante ajuste com os demais denunciados, prometeu pagar a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a JOSÉ LUIZ ROVER, prefeito de Vilhena, GUSTAVO VALMÓRBIDA, ex-Secretário Municipal Governamental e BRUNO PIETROBON, ex-servidor lotado no Gabinete do Prefeito, o que efetivamente fez, mediante a entrega de cheques da sua empresa, sendo posteriormente quitado em dinheiro.

Após o pagamento da propina, EDUARDO MOLINARI, agindo em nome de sua empresa, protocolizou requerimento administrativo ao Prefeito ROVER (fl. 390/391), apenso I, vol. II), solicitando a composição, por meio de novos cálculos, nos autos da execução fiscal que estava sendo movida pelo Município.

Em virtude dos pagamentos da vantagem indevida concretizados, o denunciado JOSÉ LUIZ ROVER, visando atender ao pedido de EDUARDO, já previamente acordado, proferiu decisão administrativa (fl. 403, apenso I, vol. II), cuja parte final destaca-se:

Ante todo o exposto, DEFIRO o requerimento, determinando aos agentes da administração, no uso de minhas prerrogativas que se faça necessário para o término do litígio, tais como a baixa da execução, cancelamentos da inscrição em Dívida Ativa, ajuste dos valores de acordo com os instrumentos legais citados, celebração de convênio com o requerente nos melhores e mais transparentes termos, tudo registrado nos processos administrativos.

Portanto, o denunciado JOSÉ LUIZ ROVER autorizou, de forma fraudulenta, para que fosse promovido no âmbito da Prefeitura o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

abatimento da dívida ativa da empresa MEGA IMAGEM, concretizando assim o benefício do empresário, em razão do pagamento da propina. Dessa forma, o denunciado EDUARDO BRAGA MOLINARI prometeu e efetivamente pagou vantagem indevida aos agentes públicos denunciados pela prática de ato ilícito em favor de sua empresa, que restou concretizado após o efetivo pagamento da propina. Agindo assim EDUARDO BRAGA MOLINARI incorreu no crime previsto no art. 333, parágrafo único do Código Penal”.

Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar (fls. 95/96, 98/99, 101/109 e 700/709).

A denúncia foi recebida em 17/04/2017 (fls. 714/716).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 721/722, 723/724, 726/734 e 736/753).

Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos dois informantes e interrogado os acusados (fls. 766/769).

O Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, alegando que se confirmaram os crimes e autoria dos delitos (fls. 771/778).

A Defesa de Eduardo Braga Molinari, em alegações finais, pugnou por sua absolvição por atipicidade da conduta, argumentando que o ato praticado por este não alcançou o fim pretendido, visto que os agentes que receberam a vantagem indevida não possuíam competência e autonomia para praticar o ato de ofício. Arguiu a excludente de culpabilidade de coação moral irresistível, afirmando que este não agiu livremente. Requereu ainda que em caso de condenação sejam lhes aplicado os institutos da colaboração premiada previsto na Lei 9.807/99 (fls. 800/811).

As Defesas de Gustavo Valmórbida e Bruno Leonardo Brandi, em alegações finais, requereram a aplicação da atenuante da confissão dos acusados quanto ao delito de corrupção passiva. Argumentaram a inexistência de crime de lavagem de dinheiro, visto que os réus não teriam agido para dissimular a natureza e a origem dos valores recebidos (fls. 812/819).

A Defesa de José Luiz Rover, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do crime de corrupção passiva, argumentando que não restou caracterizado. Sustentou outrossim, que não restou caracterizado o delito de lavagem de capitais, eis que este integraria o próprio crime de corrupção passiva (fls. 820/828).

O acusado José Luiz Rover, celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral de Justiça e com o Ministério Público Federal e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

que se encontra pendente a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo a suspensão do efeito até a aludida homologação (fl. 850).

Juntou-se os antecedentes criminais dos réus (fls. 829/846).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente quanto ao pedido de suspensão do feito por conta do acordo de colaboração premiada pendente homologação perante o Supremo Tribunal Federal requerido pela do réu **José Luiz Rover** não merece prosperar.

Em que pese a invocação da defesa do §3º do art. 4º da Lei 12.850/13, entendo que a suspensão do feito quanto ao aludido acusado nos moldes delineados no dispositivo citado não se trata de uma obrigatoriedade e sim de mera faculdade do julgador.

Ademais, nada prejudicaria o prosseguimento do feito ao acusado, visto que os prêmios legais previstos na Lei 12.850/13 podem ser aplicados a todo tempo.

Repise-se, ainda, que as informações devem ser comprovadas, o que será realizado após a homologação, se for o caso. Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito.

Pois bem. A materialidade dos delitos restou comprovada consoante, cópia dos cheques (fls. 13/14), cópia do processo administrativo apenso ao feito e prova oral constante dos autos.

A autoria dos crimes emergi da confissão dos acusados e dos demais elementos de prova.

O informante **Leocir Rover**, ao ser inquirido disse que foi procurado por Gustavo e Bruno para trocar um cheque emitido por Eduardo Molinari. Disse que não sabia a origem das cártulas de cheque. Afirmou que foram 3 cheques de R\$ 40.000, 00 cada um. Que recebeu de Eduardo Molinari posteriormente os cheques que havia trocado. Declarou que após a prisão de Gustavo e Bruno suspeitou que os cheques tinham origem ilícita. Aduziu que a pedido de José Rover, emprestou dinheiro a esposa de Gustavo, descrevendo que José Rover se comprometeu a pagar o empréstimo e até a presente data não pagou.

O informante **Romia Paulo Rover** ao ser inquirido, afirmou que Bruno e Gustavo procuraram seu pai (Leocir) para trocar alguns cheques. Que seu pai informou que não possuía todo o capital, sendo que Bruno e Gustavo lhe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

pediram para que trocasse um dos cheques. Disse que não tinha ciência da origem ilícita do cheque.

O acusado **Eduardo Braga Molinari** ao ser interrogado disse ser proprietário da clínica Mega Imagem. Que presta serviços médicos para o Estado de Rondônia. Afirma que o Município de Vilhena alterou a alíquota do ISS e por conta do não pagamento, inscreveu em dívida ativa os valores do descrito imposto referente aos últimos cinco anos. Relata que questionou administrativamente e judicialmente a cobrança do tributo que anteriormente era cobrado por estimativa. Afirmou que necessitava de certidões negativas de débitos fiscais para recebimento de valores do Estado de Rondônia pelos serviços médicos prestados. Disse que recebeu uma ligação de Bruno afirmando que precisavam conversar. Que estava no Supermercado Pato Branco e foi até o lado de fora, descrevendo que Bruno estava em um carro prata com vidros fumê, assim como, estavam no veículo Luiz Rover e Gustavo Valmorbida. Aduz que os codenunciados estavam solicitando vantagens ilícitas para “liberar” as certidões de débitos fiscais. Relatou que foi solicitado pelos codenunciados R\$ 200.000,00, o que foi recusado. Que nas vésperas da eleição para Governador do Estado, Luiz Rover, acompanhado de Gustavo e Bruno o procurou em sua clínica e na ocasião, Rover efetuou uma ligação para o Secretário Estadual de Saúde para tentar passar a imagem de sua influência dentro do Governo do Estado, oportunidade em que novamente recusou a realizar o pagamento das vantagens requeridas. Afirmou que posteriormente entregou 4 cheques de R\$ 40.000,00 aos denunciados. Esclarece que logo na sequência sustou os cheques, contudo, os portadores das cédulas receberam pelos cheques após irem na clínica cobrarem os valores. Que os cheques repassados eram pagamento de vantagem para que fosse fornecida certidão negativa de débito fiscal.

Que em respostas as perguntas formuladas por seu advogado, afirmou que Gustavo quem assinava as certidões tributárias. Que Rover disse que caso não fosse pago os valores, a emissão das certidões seriam dificultadas. Disse que possuía uma cota de atendimento reservada para o Município para atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Que apesar disso, esta cota era pouco utilizada, por conta de se recusar a realizar o pagamento das vantagens indevidas, e em decorrência disso, o Município estava realizando os procedimentos médicos em outra clínica. Disse que efetuou o pagamento das vantagens ilícitas porque precisava receber os valores do Estado para manutenção da clínica e estava passando dificuldades financeiras. Que procurou a Polícia Federal espontaneamente.

O acusado **Bruno Leonardo Brandi Pietrobon** ao ser interrogado, disse que mantinha contato com o codenunciado Eduardo em relação aos exames que a clínica fornecia ao Município. Que Gustavo lhe comunicou sobre a dívida que Eduardo possuía com o Fisco Municipal. Disse que Eduardo pedia para que esse visse a respeito da dívida se haveria possibilidade de pagar o valor em serviço ou alterar a alíquota. Afirmou que após insistências de Eduardo, marcou uma “reunião”. Que na ocasião também estavam Gustavo e Rover. Afirmou que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Eduardo aventou a possibilidade de pagar a dívida em serviços ou a redução da alíquota do imposto. Que após a conversa, Gustavo disse que veria o que poderia ser feito. Aduz que na mesma ocasião, Luiz Rover disse a Eduardo que havia algumas contas da campanha de Vanderlei Graebin que estavam pendentes de pagamento e algumas multas do Tribunal de Contas para serem pagas, solicitando R\$ 200.000,00 de Eduardo e sendo “fechado” em R\$ 160.000,00. Que alguns dias depois foi buscar pessoalmente com Eduardo os valores, sendo que lhe foi entregue dois cheques no valor de R\$ 40.000,00 cada. Disse que Gustavo trocou os cheques com Leocir que era seu vizinho. Descreveu que um dos cheques foi diretamente para Luiz Rover e que ficaria com o valor descontado de um dos cheques, contudo, não chegou a receber. Que Eduardo nunca foi coagido, asseverando que este quem o procurou para fazer um “acordo” quanto a dívida tributária que ultrapassava 1 milhão de reais. Expôs que se recorda que José Rover esteve somente uma das vezes nas “reuniões”.

Quanto as perguntas do Advogado de Eduardo Molinari, respondeu que a despeito de ter pago os valores não obteve nenhuma vantagem.

Com relação as perguntas formuladas pelo advogado de José Rover, disse que Eduardo somente havia requerido as certidões para poder participar de licitações.

O acusado **Gustavo Valmórbida** ao ser interrogado disse que foi feito um “acordo” com Eduardo para redução do ISS e que receberam vantagem ilícita. Que foi acordado que receberiam o valor de R\$ 160.000,00. Aduziu que José Rover recebeu a primeira parte dos valores e que receberia outra parte, contudo, afirmou que não chegou a receber. Esclareceu que haviam iniciado o processo administrativo para reduzir o tributo, entretanto, não deram sequência em razão de terem sido presos.

Que as perguntas do advogado José Rover, afirmou que este ficou com a quantia de R\$ 80.000,00.

O acusado **José Luiz Rover** ao ser interrogado disse que o codenunciado Eduardo Molinari procurou Gustavo várias vezes para tentar reduzir a alíquota de ISS que havia sido alterada em sua gestão. Que Eduardo Molinari permaneceu vários meses sem pagar o aludido imposto. Disse que Eduardo fez uma proposta para ajudar na campanha de Vanderlei Graebin para deputado estadual. Disse que nunca exigiram valores de Eduardo Molinari, esclarecendo que este quem ofereceu. Descreveu que recebeu R\$ 80.000,00 e utilizou para a campanha de Vanderlei Graebin, afirmando que o valor não foi declarado a Justiça Eleitoral. Expôs que o “desconto” no ISS nunca foi realizado, visto que não deu seguimento ao processo administrativo com tal propósito. Que os valores recebidos foram em cheques que foram trocados com seu tio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA.

Consoante consta dos autos o codenunciado **Eduardo Braga Molinari**, ofereceu e efetivamente efetuou o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 160.000,00 aos demais codenunciados para que estes na condição de agentes públicos promoveram a extinção de uma dívida tributária da empresa em que este era proprietário.

De acordo os depoimentos já descritos nesta decisão, os acusados **José Rover**, **Gustavo Valmórbida** e **Bruno Pietrobon**, são harmônicos em mencionar que o codenunciado Eduardo Molinari os procurou por diversas vezes, em relevo Gustavo e Bruno que tomavam a frente nas práticas ilícitas.

Nesse passo, consta que **Eduardo Molinari** pretendia que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fosse reduzida para fim de diminuir os débitos com o fisco municipal, para tanto, inicialmente foi lhe proposto a quantia de R\$ 200.000,00, o que foi recusada, e posteriormente concordou em pagar R\$ 160.000,00 em quatro cheques de R\$ 40.000,00.

Em que pese o narrado nos interrogatórios dos outros codenunciados, o acusado **Eduardo Braga Molinari**, ao ser interrogado, admitiu o pagamento de propina no valor de R\$ 160.000,00, entretanto, sustentou que tal pagamento teria sido realizado somente para que os demais codenunciados expedissem uma certidão negativa em favor de sua empresa para que esta conseguisse receber valores pelos serviços prestados ao Estado de Rondônia, através do Sistema Único de Saúde, argumentando que os pagamentos estariam sendo bloqueados por conta da descrita ausência de certidão negativa de débitos municipais.

Aduziu, ainda, que somente realizou os pagamentos em razão de ter sido “pressionado” pelos demais codenunciados e que por estar com dificuldades financeiras, em razão do não recebimento dos serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Não obstante a afirmação do acusado, sua versão não corresponde as provas dos autos.

Cumpra dizer que conforme destacado pelo Ministério Público, ainda que tal versão fosse verdadeira, não descaracterizaria o crime de corrupção ativa, porquanto ao oferecer e efetivamente pagar o valor para a obtenção da certidão negativa, também incorreria no delito de corrupção ativa, visto que mediante o oferecimento de vantagem indevida corrompeu servidor público a praticar ato de ofício.

Nesse contexto, é visível que de fato o dolo do acusado consistiu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

no pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos com fim de reduzir a dívida de ISS com o Município de Vilhena que ultrapassava a cifra de 1 milhão de reais.

Como também destacado pelo Ministério Público, o acusado Eduardo Braga Molinari ao ser inquirido na fase policial disse que: “ (...) *QUE se o declarante se dispusesse a pagar certa quantia em dinheiro, que foi apontada como sendo de R\$ 160 mil, eles conseguiriam diminuir a dívida existente e compensar os débitos existentes entre a Prefeitura e a empresa do declarante (...)*”.

Passo a analisar a tese da defesa de atipicidade da conduta.

Em análise do art. 333 do CP, verifica que se trata de uma exceção pluralista a teoria unitária ou monista adotada pelo ordenamento pátrio, visto que de um mesmo fato em que concorreu mais de uma pessoa, poderá ensejar dois delitos distintos: corrupção passiva (art. 317) praticados pelos funcionários públicos; e corrupção ativa praticado pelo particular contra a Administração Pública.

Consoante entende Cléber Masson, o legislador referiu-se ao "ato de ofício", ou seja, o ato de específica atribuição do funcionário público, de modo que não haverá corrupção ativa, mas crime impossível (CP, art. 17), no oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público que não tenha poderes legítimos para a prática do ato visado, o que não é o caso dos autos, visto que o codenunciado **José Rover** proferiu decisão no sentido de extinguir o processo fiscal em que o denunciado **Eduardo Molinari** era executado.

Destaco que a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público deve ser dirigida finalisticamente no sentido de determiná-lo a prática, omitir ou retardar ato de ofício. O tipo penal em estudo se vale do verbo determinar, o faz não com um sentido impositivo, mas sim, com uma conotação de convencimento. Isso significa que o corruptor não necessariamente exige que o funcionário pratique qualquer dos comportamentos mencionados pelo tipo, mas, sim, que sua conduta o convence, o estimula a praticá-los. (Greco, Rogério. Código Penal Comentado, Editora Impetus- 2016, pg. 1.558).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 333 DO CP. CPI DA BOLA. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PESSOA INTERPOSTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. OFERECIMENTO OU PROMESSA INDEPENDENTE DA EFETIVA ENTREGA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. A LEI N. 9.099/1995 ESTABELECE QUE NÃO CABE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SURSIS PROCESSUAL SE O ACUSADO RESPONDE A PROCESSO POR OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NOS AUTOS. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 e 211/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que há corrupção ativa se houver provas da oferta e promessa de vantagem, até mesmo porque a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado. 2. O delito de corrupção ativa pode ser praticado por interposta pessoa, não carecendo, necessariamente, para o seu aperfeiçoamento, que a pessoa - por intermédio da qual o agente oferece ou promete a vantagem indevida a funcionário público - filie-se à sua vontade no crime já em execução. 3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - sob o fundamento de ausência de provas para condenação ou tipificação penal concernente à corrupção ativa -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Matéria não decidida na origem carece de prequestionamento; logo, não serve para insurgência na via especial, em razão da incidência da Súmula 211/STJ. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. O crime de corrupção ativa detém natureza formal, e a aceitação da vantagem ilícita é, via de regra, mero exaurimento, sendo essa a principal característica desse tipo de delito, portanto incabível a tentativa no caso (arts. 14, II, e 333 do CP). 7. A Lei n. 9.099/1995 estabelece que não cabe a concessão do benefício de sursis processual se o acusado responde a processo por outro crime - circunstância presente nestes autos -; logo, não tem direito ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que venha a ser posteriormente suspenso. 8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154263/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013). Grifei.

Cumpra dizer que não prospera a tese de que o Prefeito não possuía legitimidade para prática do ato, até porque o denunciado assim imaginava, tanto que pagou propina para que tal providência fosse realizada, de sorte que o que ocorreu na espécie, se trata de **erro de subsunção**.

Segundo Luiz Flávio Gomes, o **erro de subsunção** não se confunde com o erro de tipo, pois não há falsa percepção da realidade e, também não se confunde com o erro de proibição, haja vista que o agente sabe da ilicitude do seu comportamento.

Portanto, se trata de erro que recai sobre valorações jurídicas equivocadas, sobre interpretações jurídicas errôneas. No erro de subsunção, o agente interpreta equivocadamente o sentido jurídico do seu comportamento.

O erro de subsunção não exclui dolo, nem a culpa, tampouco isenta o agente da pena, ele responderá pelo crime.

Destarte, conforme dito, é evidente que o acusado **Eduardo**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

imaginava que **José Rover** poderia “isentar” o débito fiscal, tanto que realizou o pagamento de vantagens indevidas a pessoas interpostas (**Bruno e Gustavo**) para que o então Prefeito de Vilhena realizasse a conduta ilícita almejada. Situação diferente é daquele que oferece vantagem indevida ao delegado de polícia para que sua prisão preventiva seja revogada, haja vista que é inequívoco que tal ato é reservado ao juiz de direito.

Acrescento, também, que não obstante a forma utilizada tenha sido inidônea (decisão em processo administrativo), nada impediria que razão da vantagem indevida, o Chefe do Poder Executivo Municipal propusesse ao Legislativo a alteração da alíquota do ISS para beneficiar o acusado, até porque a forma de realização do ato além de ser mero exaurimento (prescindindo sua prática), não foi acertado entre os acusados.

Ademais, a alegação de que a vantagem ilícita oferecida não trouxe nenhum benefício a empresa do acusado, visto que não reduziu ou isentou de fato o débito fiscal o que acarretaria a atipicidade da conduta, não merece acolhimento.

A corrupção ativa é *crime formal* de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se com a oferta ou promessa de vantagem indevida ao funcionário público, independente de sua aceitação ou mesmo que pratique, omita-se ou retarde o ato de ofício. Assim, o fato de não ter recebido a vantagem prometida, não excluiu o crime.

No tocante a alegada *excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em razão coação moral*, da mesma forma, entendo que esta não restou caracterizada.

Estabelece o art. 22 do Código Penal: "*Se o fato é cometido sob coação irresistível (...), só é punível o autor da coação*".

Em análise dos autos, não se vislumbra a alegada coação moral irresistível. Consta dos autos que o acusado quem procurou os codenunciados para oferecer propina. Ao revés, mesmo que este quem fosse procurado pelos outros codenunciados, não há nos autos qualquer elemento que indique este foi coagido a prática do delito.

Com efeito, a alegada coação de pagamento de propina para isenção de débitos tributários não encontrara amparo neste feito.

Ora se o acusado discutia a incidência das alíquotas sobre os serviços prestados, de sorte que precisaria ter certidão negativa para recebimento de créditos perante o Estado de Rondônia, haja vista estava passando por dificuldades financeiras, o que seria o móvel para o pagamento das vantagens indevidas, não me parece verossímil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

É de conhecimento público que a empresa do acusado não presta serviços somente para o Estado de Rondônia, atendendo na rede particular e mediante convênios, esta cidade, o cone sul do Estado e parte do Mato Grosso, sendo certo que eventual demora na discussão judicial dos débitos não prejudicaria financeiramente o mesmo, conforme afirmado, não sendo tal alegação justificativa ou excludente de antijuridicidade para o oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos.

Por fim, destaco que a alegada coação poderia ter sido delatada as autoridades assim que supostamente foram praticadas, o que não o caso, haja vista que o denunciado somente noticiou os fatos as autoridades, após a prisão de alguns dos codenunciados, de modo que é provável que caso o esquema criminoso não fosse descoberto, o acusado nunca traria a lume os fatos ora apurados.

Portanto, as declarações do acusado na fase policial se coadunam com a dos demais denunciados, restando patente o crime de corrupção ativa (art. 333, CP).

Nesse mesmo contexto, alerto que no presente caso incidirá ainda a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, porquanto, em razão da vantagem recebida, o codenunciado **José Rover** praticou ato de ofício infringindo dever funcional, ainda que não tenha efetivamente beneficiado o corruptor.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Em decorrência do delito de corrupção ativa praticada pelo denunciado **Eduardo Braga Molinari**, o denunciado **José Luiz Rover**, com o auxílio dos denunciados **Gustavo Valmórbida** e **Bruno Pietrobon**, na condição de agentes públicos, solicitaram/receberam vantagem indevida de **Eduardo Braga Molinari**, sob a promessa de que diminuiriam a dívida tributária da empresa Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda, de propriedade do referido empresário perante o Município de Vilhena.

Os fatos são incontroversos e confessados pelos mesmos, embora conste algumas contradições.

Segundo consta dos autos, os réus, no final de 2014 acertaram o pagamento da propina com **Eduardo Molinari**, e que a “reunião” ocorreu dentro de um carro, na qual ficou acertado que **Eduardo** pagaria a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para que os denunciados promovessem a redução da dívida ativa da empresa Mega Imagem Centro De Diagnóstico Ltda de propriedade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

de Eduardo.

De acordo com os depoimentos, os pagamentos foram efetuados por meio de quatro cheques de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que foram entregues ao denunciado **Bruno Pietrobon** em duas ocasiões na sede da referida empresa, sendo que foram repassados para **Luiz Rover** e **Gustavo**, sendo que **Luiz Rover** ficou com R\$ 80.000,00 e o restante seria dividido entre os denunciados **Gustavo** e **Bruno**.

Com efeito, conforme confessado pelos acusados, uma parte da vantagem indevida foi utilizada para quitar dívidas de campanha eleitoral de Vanderlei Graebin para deputado estadual.

Desta forma, em que pese acusado **Luiz Rover** afirmar que não deu andamento a prometida redução da dívida tributária da empresa de Eduardo, consta dos autos que este proferiu decisão em sede de processo administrativo em trâmite perante a Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 392/403, apenso I, vol. I), e resolveu pelo término do litígio entre a referida empresa e a Administração Pública, inclusive determinando baixa da execução.

A propósito:

“(…) Ante todo o exposto, DEFIRO o requerimento, determinando aos agentes da administração, no uso de minhas prerrogativas que se faça necessário para o término do litígio, tais como a baixa da execução, cancelamentos da inscrição em Dívida Ativa, ajuste dos valores de acordo com os instrumentos legais citados, celebração de convênio com o requerente nos melhores e mais transparentes termos, tudo registrado nos processos administrativos”.

Ressalto que a afirmação da defesa de **José Rover** de inocorrência do delito em análise, sob a alegação de quem o procurou foi **Eduardo** para oferecer espontaneamente os valores é infundada.

Em razão da natureza do art. 317 do CP, (tipo misto alternativo, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), possuindo como um de seus verbos “receber”, a iniciativa ter sido do agente corruptor não influencia para caracterização do crime.

Ademais, conforme dito quando da fundamentação do crime de corrupção ativa, o crime de corrupção passiva é formal ou de consumação antecipada, de modo que não se exige a entrega efetiva da vantagem prometida para caracterização do delito.

Nesse sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “(…) sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito". (Inq 2.2451MG, rei. Min. Joaquim Barbosa. Plenário. j. 28.08.2007).

Assim, as provas documentais constantes dos autos, aliado a confissão dos acusados, restou demonstrado que **Luiz Rover, Gustavo Valmórbida** e **Bruno Pietrobon** solicitaram e receberam vantagem indevida de **Eduardo Molinari**, a fim de praticarem atos ilegais em benefício da empresa Mega Imagem junto à Administração Pública Municipal, incorrendo no crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.

DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITALIS.

Ao que se apurou, os acusados **José Luiz Rover, Gustavo Valmórbida** e **Bruno Pietrobon**, após receberem os valores em face da prática do crime de corrupção passiva dissimularam a origem do dinheiro.

Consta que inicialmente, em sede policial, **José Rover** alegou que os valores seriam proveniente de doação de **Eduardo Molinari** para sua campanha eleitoral, retificando em Juízo, afirmando que o valor recebido seria para o pagamento da campanha a deputado estadual de **Vanderlei Grebin**.

Desta forma, além da tentativa inicial de dissimular a origem dos valores, estes dissimularam a movimentação financeira, visto que trocaram os cheques emitidos pelo denunciado Eduardo oriundos do pagamento de propina, com seus familiares (tio e sobrinho)- que conforme se apurou não tinham ciência da origem ilícita - efetuando a troca dos títulos por dinheiro em espécie.

Destarte, conforme consta dos autos, **Bruno** foi até a clínica médica de **Eduardo** e pegou os cheques e os repassou para **Rover** e **Gustavo**, que efetuaram a troca dos títulos por dinheiro em espécie, ocultando a origem ilícita dos valores.

Cumprido dizer que conforme alertado pelo Ministério Público, os acusados admitiram a prática do delito de lavagem de dinheiro, afirmando que a troca das cártulas de cheque com terceiros era com a finalidade de ocultação da origem ilícita dos valores, visto que se assim não procedessem, poderiam ter depositado os cheques em suas próprias contas, já que os títulos não eram pós-datados.

Apesar da defesa dos acusados afirmarem a não ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, consoante o já descrito, o delito restou caracterizado.

Segundo Marco Antônio de Barros, "*lavagem é o método pelo*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultados de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência" (Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas – com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 92).

Para Renato Brasileiro, o crime de lavagem de capitais é crime acessório, diferido, remetido ou parasitário, porquanto está atrelado à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor, que será objeto de ocultação.

Assim, ao que se extraiu das declarações dos acusados, estes de fato incorreram no delito de lavagem de capitais, visto que praticaram atos com o objetivo de conferir aparência lícita aos valores provenientes de uma infração penal anterior (corrupção ativa), haja vista que após receberem os cheques fruto de pagamento de propina efetuaram a troca com terceiros no intuito de dissimular a origem ilícita dos valores que posteriormente o inseriram na economia formal, já que realizaram pagamento de campanhas eleitorais e multas do Tribunal de Contas do Estado.

Destaco que não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica formal. (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação Penal Especial, Ed. Jus podivm, 2014, pg. 286).

Portanto, das provas dos autos, extrai-se com segurança que **José Luiz Rover**, **Gustavo Valmórbida** e **Bruno Pietrobon** incorreram no crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

A despeito da defesa do acusado **Eduardo Molinari** formular pedido de aplicação do instituto da delação premiada - espécie do gênero Colaboração Premiada- previsto na Lei 9.807/99 (Lei de proteção a testemunha), argumentando sua incidência no caso concreto, entendo que o acusado não preenche os requisitos para obtenção do benefício legal.

Ressalte-se que o STJ já teve a oportunidade de concluir que a Lei nº 9.807/99 não traz nenhuma restrição relativa à sua aplicação apenas a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

determinados delitos (STJ, 6ª Turma, REsp 1.109.485/DF, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12/04/2012, DJe 25/04/2012).

A propósito: "*O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício*". (STJ, 5ª Turma, HC 97.509/MG, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

Neste contexto, para incidência do instituto premial, é necessário um dos dois resultados, segundo a doutrina, quais sejam: a) identificação dos demais concorrentes ou b) recuperação total ou parcial do produto do crime.

Assim, em análise das declarações do denunciado, entendo que não é possível a aplicação.

A uma, porque o impedimento da obtenção da isenção fiscal se deu pela ação da polícia, a qual culminou na prisão preventiva de alguns dos codenunciados. Ademais, não houve nenhum auxílio na recuperação do produto do crime, até porque os valores recebidos foram gastos pelos acusados. A duas, porque apesar de apontar os coautores dos delitos, os fatos já estavam sendo apurados em outros cadernos investigativos, sendo que apesar da contribuição do réu com a apuração dos mesmos, estes seriam descobertos pela polícia, não sendo suas declarações imprescindíveis para descoberta dos fatos. A três, o acusado, apesar de delatar os fatos, tentou se livrar da responsabilidade criminal, imputando a outros acusados a ocorrência dos crimes.

Desta forma, não há que se falar no reconhecimento da delação premiada, quando não existe efetividade da colaboração para identificação dos demais coautores do crime, de modo que a mera indicação ou confissão espontânea não são suficientes para ensejar o reconhecimento do instituto.

Nesta mesma linha, a Nova Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13, prescreve que para incidência dos benefícios penais e processuais penais da colaboração premiada é impreterível verificar a relevância e a eficácia objetiva das afirmações do colaborador.

Sendo assim, não é suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, Ed. Jus podivm, 2014, pg. 739).

A par dos argumentos supra delineados, deixo de aplicar o instituto da delação premiada ao acusado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **CONDENO JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA e BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON**, nas penas do art. 317, §1º do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 e 69, ambos do Código Penal e **EDUARDO BRAGA MOLINARI**, nas penas do art. 333, parágrafo único do Código Penal.

Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

Da dosimetria da pena para José Luiz Rover.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, examinando as condutas dos crimes conjuntamente: a **culpabilidade** dos delitos é exarcebada ou censurável, pelo grau de consciência da ilicitude em razão do cargo ocupado na época do crime (Prefeito), ciente dos deveres e proibições do cargo que ocupava, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, assim como por sua condição social; o réu é tecnicamente primário; poucos elementos foram coletados acerca da **conduta social** e **personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las; os **motivos** que levou à conduta criminoso foi o desejo de auferir vantagem econômica, o qual já é punido pela própria tipicidade dos delitos; as **circunstâncias** em que ocorreu o crime de corrupção demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando o cargo para auferir vantagens indevidas, em total desacato as instituições públicas e a envergadura do cargo ocupado. Vale ressaltar que o homem não vive mais no “Estado de natureza”, como John Locke, filósofo britânico que viveu no século 17 dizia. Afirmava que antes de a sociedade ser criada, vivia-se no que ele chama de “Estado de natureza”, ou seja, uma terra sem leis nem direitos. Assim, sob a égide do Estado Democrático de Direito, não mais vivemos no “Estado de natureza”, sendo certo que as instituições e as leis devem ser respeitadas, de modo que não há ninguém que se sobreponha a estas. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, os motivos são inerentes ao tipo; as **consequências** dos crimes são graves, visto que delitos desta ordem são de elevada gravidade e de incalculável extensão. Nada obstante ofendam diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente são prejudicadas inúmeras pessoas, especialmente aquelas economicamente menos favorecidas, e, por este motivo, mais dependentes do Poder Público, além do fato de ofender a face moral do Estado, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. É consabido que a corrupção remonta aos tempos bíblicos, no entanto, suas raízes necessitam ser extirpada e o Brasil precisa de uma reforma política imediata que busque o mínimo de “moralização da política”, assim como tem se buscado na França, de modo que essas condutas antiéticas devem ser coibidas e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

exemplarmente punidas. A propósito, nas palavras do ex-Ministro Ayres Britto, “*dessa confiança coletiva no controle estatal é que me parece vir a paz pública*”. Prejudicada análise acerca do **comportamento da vítima**, haja vista a natureza do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e pela preponderância de circunstâncias desfavoráveis, para o crime de corrupção passiva, prevista no art. 317 do CP, fixo para o réu a pena-base acima do mínimo legal em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;**

Para o crime de lavagem de capitais previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, em razão da preponderância de circunstâncias desfavoráveis em **5 anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Considerando a confissão, nos termos do art. 65, III, “d”, do CP, reduzo a pena em 1/10, para ambos delitos, passando a ser dosado em:

Para o crime de corrupção passiva em **3 (três) anos de reclusão;**

Para o crime de lavagem de capitais em **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;**

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, considerando que o acusado em consequência da vantagem recebida praticou ato de ofício infringindo dever funcional, razão pela qual, majoro a pena do crime de corrupção passiva em **1/3**, elevando-a para **4 (quatro) anos de reclusão;**

Nesta fase, a pena para o crime de lavagem de capitais permanece inalterada, ou seja, em **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;**

E, por fim, aplicando o concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuo a soma das penas dos crimes para obter: **08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a razão de 1/2 do salário-mínimo vigente à época do crime, penas estas que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.**

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, em relevo a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento da pena. **A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.**

Deixo de fixar valor mínimo para indenização do dano decorrente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

do crime (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não houve pedido do Ministério Público.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando que obteve liberdade provisória após a instrução processual e não causou óbice ao regular andamento do feito, de sorte que não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pro rata.

Da dosimetria da pena para Gustavo Valmórbida.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, examinando as condutas dos crimes conjuntamente: a **culpabilidade** dos delitos é exarcebada ou censurável, pelo grau de consciência da ilicitude em razão do cargo ocupado na época do crime (Secretário), ciente dos deveres e proibições do cargo que ocupava, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, assim como por sua condição social; Em que pese o réu possuir uma condenação, esta ainda não transitou em julgado, logo é tecnicamente primário; poucos elementos foram coletados acerca da **conduta social** e **personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las; os **motivos** que levou às condutas criminosas foi o desejo de auferir vantagem econômica, o qual já é punido pela própria tipicidade dos delitos; as **circunstâncias** em que ocorreu o crime de corrupção demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando o cargo para auferir vantagens indevidas, em total desacato as instituições públicas e a envergadura do cargo ocupado. Vale ressaltar que o homem não vive mais no “Estado de natureza”, como John Locke, filósofo britânico que viveu no século 17 dizia. Afirmava que antes de a sociedade ser criada, vivia-se no que ele chama de “Estado de natureza”, ou seja, uma terra sem leis nem direitos. Assim, sob a égide do Estado Democrático de Direito, não mais vivemos no “Estado de natureza”, sendo certo que as instituições e as leis devem ser respeitadas, de modo que não há ninguém que se sobreponha a estas. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, os motivos são inerentes ao tipo; as **consequências** dos crimes são graves, visto que delitos desta ordem são de elevada gravidade e de incalculável extensão. Nada obstante ofendam diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente são prejudicadas inúmeras pessoas, especialmente aquelas economicamente menos favorecidas, e, por este motivo, mais dependentes do Poder Público, além do fato de ofender a face moral do Estado, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. Não se discute que algumas circunstâncias sociais facilitam a corrupção, contudo, as consequências de tais atos são devastadoras e repercute na base da sociedade (família, art. 226, CF), sendo certo que devem ser coibidas. Prejudicada análise acerca do **comportamento da vítima**, haja vista a natureza do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e pela preponderância de circunstâncias desfavoráveis, para o crime de corrupção passiva,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

previsto no art. 317 do CP, fixo para o réu a pena-base em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;**

Para o crime de lavagem de capitais previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, em razão da preponderância de circunstâncias desfavoráveis em **5 anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Considerando a confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, reduzo a pena em 1/10, para ambos delitos, passando a ser dosado em:

Para o crime de corrupção passiva em **3 (três) anos de reclusão;**

Para o crime de lavagem de capitais em **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;**

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, considerando que o acusado em consequência da vantagem recebida praticou ato de ofício infringindo dever funcional, razão pela qual, majoro a pena do crime de corrupção passiva em **1/3**, elevando-a para **4 (quatro) anos de reclusão;**

Nesta fase, a pena para o crime de lavagem de capitais permanece inalterada, ou seja, em **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;**

E, por fim, aplicando o concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuo a soma das penas dos crimes para obter: **08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a razão de 1/2 do salário-mínimo vigente à época do crime, penas estas que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.**

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, em relevo a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento da pena. **A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.**

Deixo de fixar valor mínimo para indenização do dano decorrente do crime (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não houve pedido do Ministério Público.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando que assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito, de sorte que não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pro rata.

Da dosimetria da pena para Bruno Leonardo Brandi Pietrobon.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, examinando as condutas dos crimes conjuntamente: a **culpabilidade** dos delitos é exarcebada ou censurável, pelo grau de consciência da ilicitude em razão do cargo ocupado na época do crime (Chefe de Gabinete), ciente dos deveres e proibições do cargo que ocupava, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, assim como por sua condição social; Em que pese o réu possuir uma condenação, esta ainda não transitou em julgado, logo é tecnicamente primário; poucos elementos foram coletados acerca da **conduta social** e **personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las; os **motivos** que levou às condutas criminosas foi o desejo de auferir vantagem econômica, o qual já é punido pela própria tipicidade dos delitos; as **circunstâncias** em que ocorreu o crime de corrupção demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando o cargo para auferir vantagens indevidas, em total desacato as instituições públicas. Vale ressaltar que o homem não vive mais no “Estado de natureza”, como John Locke, filósofo britânico que viveu no século 17 dizia. Afirmava que antes de a sociedade ser criada, vivia-se no que ele chama de “Estado de natureza”, ou seja, uma terra sem leis nem direitos. Assim, sob a égide do Estado Democrático de Direito, não mais vivemos no “Estado de natureza”, sendo certo que as instituições e as leis devem ser respeitadas, de modo que não há ninguém que se sobreponha a estas. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, os motivos são inerentes ao tipo; as **consequências** dos crimes são graves, visto que delitos desta ordem são de elevada gravidade e de incalculável extensão. Nada obstante ofendam diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente são prejudicadas inúmeras pessoas, especialmente aquelas economicamente menos favorecidas, e, por este motivo, mais dependentes do Poder Público, além do fato de ofender a face moral do Estado, representada pela lealdade e probidade dos agentes públicos. Não se discute que algumas circunstâncias sociais facilitam a corrupção, contudo, as consequências de tais atos são devastadoras e repercute na base da sociedade (família, art. 226, CF), sendo certo que devem ser coibidas. Prejudicada análise acerca do **comportamento da vítima**, haja vista a natureza do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e pela preponderância de circunstâncias desfavoráveis, para o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, fixo para o réu a pena-base em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**;

Para o crime de lavagem de capitais previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, em razão da preponderância de circunstâncias desfavoráveis em **5 anos**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Considerando a confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, reduzo a pena em 1/10, para ambos delitos, passando a ser dosado em:

Para o crime de corrupção passiva em **3 (três) anos de reclusão;**

Para o crime de lavagem de capitais em **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;**

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, considerando que o acusado em consequência da vantagem recebida praticou ato de ofício infringindo dever funcional, razão pela qual, majoro a pena do crime de corrupção passiva em **1/3**, elevando-a para **4 (quatro) anos de reclusão;**

Nesta fase, a pena para o crime de lavagem de capitais permanece inalterada, ou seja, em **4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa;**

E, por fim, aplicando o concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuo a soma das penas dos crimes para obter: **08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a razão de 1/2 do salário-mínimo vigente à época do crime, penas estas que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.**

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, em relevo a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento da pena. **A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.**

Deixo de fixar valor mínimo para indenização do dano decorrente do crime (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não houve pedido do Ministério Público.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando que assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito, de sorte que não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pro rata.

Da dosimetria da pena para Eduardo Braga Molinari



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, examinando as condutas dos crimes conjuntamente: a **culpabilidade** dos delitos é exarcebada ou censurável. Tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade, assim como por sua condição social. O réu não ostenta maus **antecedentes**. Quanto à **personalidade** e à **conduta social**, não há nos autos qualquer elemento que possa ser considerado em desfavor do réu. O **motivo** do crime revela-se típico, qual seja, corromper funcionário público, para que ele praticasse indevidamente ato de ofício (isenção de débitos fiscais). As **circunstâncias** em que praticado o delito desabonam a conduta do réu além do ordinário, visto que, a despeito da condição econômica abastada do réu, este pela avidez de obtenção de lucro corrompe os agentes públicos no intuito exclusivo de se beneficiar às expensas do povo. Lamentavelmente circunstâncias desta jaez tem ocorrido com grande frequência e cada vez sendo mais difícil sua descoberta, sendo certo que o argumento do réu de que após os fatos procurou as autoridades, não prospera, visto que somente realizou tal providência após a prisão de alguns dos denunciados e posterior ao exaurimento do crime. Circunstância distinta seria se após a suposta solicitação de vantagem, além da negativa, tivesse levado ao conhecimento das autoridades para apuração dos fatos, situação a qual não ocorreu. As **consequências** foram graves. Nesse ponto, anoto que segundo Leandro Karnal, "não existe país com governo corrupto e população honesta e vice-versa". Assim, entendo que infelizmente os políticos tão somente refletem a essência de parte da sociedade. Nesse contexto, o ideário do Imperativo Categórico apresentado por Kant de que se deve "*Agir como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal*", é uma ideia adequada para compreensão da moralidade e da eticidade que deveria se adotar por todos os cidadãos, o que não foi realizado pelo acusado. Prejudicada análise acerca do **comportamento da vítima**, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base do réu para o crime previsto no art. 333 do Código Penal, acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa;**

Na segunda fase da fixação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes. Por outro lado, é cabível a atenuante concernente à confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal, em que pese parcialmente retratada pelo réu em Juízo, serviu de fundamento para a condenação (Súmula nº 545 do STJ), pelo que reduzo a pena para **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa;**

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, considerando que em consequência da vantagem oferecida os codenunciados praticaram ato de ofício infringindo dever funcional, razão pela qual, majoro a pena em **1/3**, elevando-a para **4 (quatro) anos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/2 do salário-mínimo vigente à época do crime, penas estas que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, §2º "b" do CP, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. A **progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.**

Deixo de fixar valor mínimo para indenização do dano decorrente do crime (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não houve pedido do Ministério Público.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando que assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito, de sorte que não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pro rata.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Transitada em julgado: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; expeçam-se as comunicações de estilo; expeçam-se mandado de prisão observando os regimes fixados nesta sentença, cumprido os mandados expeçam-se as guias de execução definitiva; Comunique ao TRE – ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe, bem como proceda aos cálculos da pena de multa, intimando-os para pagamento em 10 dias. Não o fazendo, inscrevam-se em dívida ativa.

Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.

Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Agosto de 2017. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **312/2017**.